



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**LEI Nº305 de 10 de DEZEMBRO de 2001.**

**"Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva ou visual, no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros e dá outras providências".**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva ou visual, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo intermunicipal.**

**Art. 2º O passe livre, constante da presente Lei, é um direito concedido às pessoas portadoras de deficiências para seus deslocamentos no território estadual através das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo intermunicipal.**

**Art. 3º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias do transporte intermunicipal de passageiros, reservarão 02 (dois) assentos de cada veículo destinado a serviço convencional para ocupação pelas pessoas beneficiadas, de acordo com a presente Lei.**

**Art. 4º A Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social é o órgão responsável pela emissão da carteirinha do passe livre para as pessoas constantes da presente Lei.**

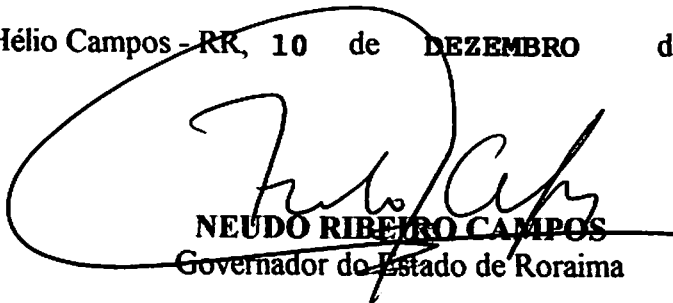
**Parágrafo único. Para obter a passagem, as pessoas amparadas por esta Lei, bastam apresentar a carteirinha do passe livre junto às empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias.**

**Art. 5º O poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.**

**Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.**

**Palácio Senador Hélio Campos - RR, 10 de DEZEMBRO de 2001.**

  
**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima